



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.911231/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.470 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente HOSPITAL DE ÁVILA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 25/04/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

PRECLUSÃO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA.

As razões de defesa devem ser declinadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

ONUS PROBANDI. ATRIBUIÇÃO.

O *onus probandi* é encargo que se atribui à parte que alega o fato, cuja ocorrência se pretende evidenciar no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela que trata da existência de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/BHE:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/03/2007.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 21/10/2011 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 17/11/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 11/14, alegando, em síntese, que exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente à época em que foram feitas as compensações, utilizando-se de Per/Dcomp, sendo que apenas não procedeu a retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias. Acrescenta que a compensação realizada, que tem natureza “declaratória”, está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedações legais, e que tem o direito de retificar as obrigações acessórias. Por fim, relaciona os documentos anexados e requer seja acolhida a sua defesa.

O Acórdão recorrido, que deu pelo não provimento da Manifestação de Inconformidade, teve suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

- O valor apurado no DACTON original ativo para a COFINS, referente ao período-base de 31/03/2007, enviada em 05/10/2007, corresponde àquele declarado na DCTF ativa e, portanto, não evidenciaria a existência de pagamento indevido ou a maior.
- O interessado, em sua defesa, teria apenas alegado que tem direito a retificar a DCTF e as demais obrigações acessórias, porém não haveria procedido às ditas retificações;
- A mera apresentação de declarações retificadoras não bastaria para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada, seria imprescindível a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF e do DACTON;
- Não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova que demonstrasse a existência do direito creditório, nenhuma explicação sobre a origem do crédito e nem mesmo as declarações retificadoras (DCTF e DACTON), não haveria instrumentos hábeis, capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Em 28/06/2018 (quinta-feira), o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ/BHE, conforme *Aviso de Recebimento-AR* de fl. 31.

Insatisfeito com a decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa, em 30/07/2018 (segunda-feira) apresenta o contribuinte Recurso Voluntário a este E. CARF, argumentando o que segue descrito:

- Primeiramente aponta para a ocorrência da chamada prescrição intercorrente no caso em questão, vez que o processo haveria permanecido paralisado por mais de 7 (sete) anos.
- Acrescenta que a Turma Julgadora não teria considerado a existência de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindhospe - Sindicato dos Hospitais de Pernambuco, voltado à permissão de compensação de créditos do PIS e COFINS incidentes sobre a venda de medicamentos, ação judicial na qual teria sido proferida sentença definitiva favorável aos demandantes.
- Por fim, entende que não caberia o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, porquanto este haveria sido objeto de parcelamento junto à RFB, cuja comprovação seguiria em anexo à peça recursal.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início examinando a questão preliminar posta pelo Recorrente, qual seja, ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o lapso temporal decorrido entre o protocolo do processo (2011) e o julgamento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ (2018).

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento, instituto denominado *prescrição intercorrente*, já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim sendo, a considerar os efeitos da jurisprudência firme do Colegiado em relação ao tema, descabem aqui maiores debates a respeito, havendo por ser rejeitada a questão preliminar apresentada.

Conforme previsão contida no art. 78, §§ 2º e 3º, Anexo II, do RICARF¹, o pedido de parcelamento importa na desistência do recurso em tramitação. Por se tratar de questão prejudicial, passo a apreciar a alegação de parcelamento do débito informado na DCOMP.

Em que pese a Recorrente ter mencionado que a comprovação do parcelamento do débito em referência estaria anexa ao Recurso Voluntário, o exame detido dos autos não corrobora tal afirmação, posto não se encontrar entre as folhas deste processo o documento citado nas razões de defesa, já que a peça recursal se vê guarnecida apenas por procuração e identificação do procurador da pessoa jurídica.

Nesse sentido, vale ressaltar que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo. Esse pressuposto é básico no Direito, dispensando maiores explanações por parte desta Conselheira especificamente quanto ao sentido do velho brocardo.

Como a alegação expendida diz respeito a fatos (pedido de parcelamento), e como os fatos em processo, para serem considerados na formação de convicção do julgador, carecem de provas que lhes forneçam suporte, considero que não procede o pedido de interrupção da cobrança do crédito tributário por suposta inclusão deste em parcelamento.

No tocante às alegações acerca da existência de decisão judicial quanto a créditos da COFINS em favor da pessoal jurídica ora Recorrente, observa-se que a matéria não foi objeto de impugnação na fase do julgamento de primeira instância administrativa.

Ressalte-se que o crédito informado na DCOMP decorreria de *pagamento indevido ou a maior* (via DARF), e não oriundo de ação judicial. Por conseguinte, todas as decisões expedidas no processo tiveram como fundamento essa informação, prestada quando da transmissão da mencionada Declaração.

¹ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou atermo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Em face do que dispõe o art. 16, inc. III, bem como à vista do enunciado no art. 17, *caput*, do mesmo Decreto nº 70.235/1972, as razões de defesa devem ser todas declinadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, conforme se verifica da transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas** que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(Grifei)

Portanto, não cabe ao CARF a análise de argumento não enfrentado na esfera DRJ, eis que o Colegiado tem competência recursal, qual seja, de reexame de pontos que remanesceram controvertidos, após o primeiro Acórdão combatido.

Como o recorrente inovou em sua postulação recursal, para incluir matéria antes não deduzida, não conhecerei do recurso na parcela que trata da existência de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, no qual se discutiria direito creditório relativo à COFINS.

Diante do exposto, voto por (1) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela que trata da existência de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, no qual se discutiria direito creditório relativo à COFINS; (2) na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e rejeitar a prejudicial relativa ao parcelamento dos débitos informados na DCOMP, por ser fato não provado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

